

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

**DANIEL FELIPE DE SOUZA**

**A VALIDADE DO *PRINTSCREEN* COMO MEIO DE PROVA DIGITAL NO  
PROCESSO DO TRABALHO**

**RIO DO SUL**

**2023**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

**DANIEL FELIPE DE SOUZA**

**A VALIDADE DO *PRINTSCREEN* COMO MEIO DE PROVA DIGITAL NO  
PROCESSO DO TRABALHO**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito,  
pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento  
do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador: Prof. Me. André Zanis Martignago

**RIO DO SUL**

**2023**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**A VALIDADE DO *PRINTSCREEN* COMO MEIO DE PROVA DIGITAL NO PROCESSO DO TRABALHO**”, elaborada pelo(a) acadêmico(a) DANIEL FELIPE DE SOUZA, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota \_\_\_\_\_.

Rio do Sul \_\_\_\_\_ de junho de 2023.

---

Profa. M.<sup>a</sup> Vanessa Cristina Bauer  
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul \_\_\_\_\_ de junho de 2023.

**Daniel Felipe de Souza**  
**Acadêmico**

A Deus, que é o responsável por tudo o que sou e tudo o que alcanço. A Ele que me orienta e protege em cada passo da minha jornada.

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de expressar minha profunda gratidão ao meu orientador, que me guiou com sabedoria e paciência ao longo deste percurso desafiador. Não poderia deixar de expressar minha gratidão ao corpo docente do curso de Direito, o qual me forneceu as bases fundamentais para a conclusão deste trabalho. Sinto-me admirado e honrado por seu elevado nível de profissionalismo, o que contribuiu imensamente para o meu desenvolvimento acadêmico. Além disso, gostaria de manifestar minha profunda gratidão a minha amada noiva Djeissi Rafaela Pedroso, que me apoiou em todos os momentos e me encorajou a perseguir meus sonhos. Seu amor e carinho foram fundamentais para a conclusão deste trabalho. Da mesma forma agradeço aos meus pais e irmãos, que sempre estiveram presentes em minha trajetória acadêmica.

*"O maior perigo para a maioria de nós não é que nossos objetivos sejam muito altos e não os atinjamos, mas que eles sejam muito baixos e os alcancemos".*

(Michelangelo)

## RESUMO

O uso da prova digital complementa as provas convencionais e pode auxiliar no convencimento do magistrado, desde que a sua autenticidade seja comprovada durante o processo. Para isso, é importante que os operadores do Direito estejam atualizados sobre essa nova ferramenta e seus aspectos técnicos e procedimentais. O presente trabalho tem como objetivo abordar questões relacionadas ao uso do recurso *printscreen* como prova digital em processos trabalhistas, levantando as dúvidas e controvérsias existentes sobre sua validade jurídica e técnica. Dessa forma, foram explorados aspectos conceituais da prova, bem como suas espécies, além de sua confiabilidade, autenticidade e fidedignidade, além dos melhores métodos e cuidados necessários na sua utilização. Adotou-se como metodologia de análise a pesquisa bibliográfica. Neste toar, contempla-se que os tribunais e juízes singulares entendem que o uso do *printscreen* como prova digital tem aceitação relativa no procedimento trabalhista, em razão de seu método de produção, de forma que a atribuição do valor probatório ficará a critério do julgador, desde que esteja devidamente fundamentada na decisão.

**Palavras-chave:** prova digital; *printscreen*; processo trabalhista; validade jurídica.

## **ABSTRACT**

The use of digital evidence complements conventional evidence and can help convince the magistrate, as long as its authenticity is proven during the process. For this, it is important that legal operators are up to date on this new tool and its technical and procedural aspects. The present work aims to address issues related to the use of the printscreen resource as digital evidence in labor processes, raising existing doubts and controversies about its legal and technical validity. In this way, conceptual aspects of the test were explored, as well as its types, in addition to its reliability, authenticity and reliability, in addition to the best methods and necessary care in its use. Bibliographical research was adopted as analysis methodology. In this regard, it is contemplated that the courts and individual judges understand that the use of the printscreen as digital evidence has relative acceptance in the labor procedure, due to its production method, so that the attribution of probative value will be at the discretion of the judge, provided that it is duly substantiated in the decision.

**Keywords:** digital proof; printscreen; labor proceedings; legal validity.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
DA PROVA NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO	14
1.1 Conceito de prova	14
1.2 Do objeto probatório e sua finalidade	16
1.3 Antecipação da produção das provas	18
1.4 Ônus probante	20
1.5 Meios de prova e provas em espécie	22
DO <i>PRINTSCREEN</i> E DA PROVA DIGITAL	29
2.1 Conceito de prova digital	29
2.2 Definição de <i>printscreen</i>	31
2.3 Validação da prova digital	33
2.4 Meios de coletas de provas digitais	35
2.4.1 Ata notarial	35
2.4.2 <i>Verifact</i>	37
DA PROVA DIGITAL NO PROCESSO DO TRABALHO	38
3.1 Sistema de valoração da prova	38
3.2 Livre convencimento motivado	38
3.3 Análise de julgados no caso concreto	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	50

## INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é promover uma análise acerca da validade do *printscreen* como meio de prova digital no processo do trabalho.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é investigar se é possível o uso do *printscreen* como meio de prova digital no processo do trabalho.

Os objetivos específicos são: a) Analisar a conceituação de prova, sua aplicabilidade e suas espécies; b) Compreender a conceituação de prova digital e do *printscreen*, bem como a validade e as formas de coleta desse tipo de prova; c) Discutir acerca do sistema de valoração da prova e o livre convencimento motivado do juiz, além de realizar uma análise no caso concreto.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: É válido o *printscreen* como meio de prova no processo do trabalho?

Para a resolução do problema levanta-se a seguinte hipótese: Supõe-se que é válido o *printscreen* como meio de prova no processo do trabalho.

Será adotado o método de abordagem indutivo na elaboração deste trabalho; O método de procedimento utilizado será o monográfico. Para o levantamento de dados, será empregada a técnica de pesquisa bibliográfica.

A tecnologia tem se desenvolvido rapidamente, impactando vários aspectos da sociedade, inclusive o campo do Direito. Com o avanço da tecnologia, surgiram novas formas de produção probatória, vide as provas digitais. Nessa esfera, a aplicabilidade do *printscreen* como meio de prova tem se tornado mais frequente.

Os objetivos deste trabalho são discorrer sobre a prova e sua conceituação, bem como da prova digital e o *printscreen* e sua aplicabilidade no processo do trabalho, além de promover análises referentes ao entendimento dos tribunais acerca do tema delimitado.

Pretende-se abordar e discutir a possibilidade do uso do *printscreen* como meio de prova no processo do trabalho, devido a ambiguidade no entendimento de sua veracidade e viabilidade como meio único de prova para formação da convicção do magistrado.

No primeiro capítulo, expõe-se a possibilidade do acesso ao judiciário como preceito fundamental e, para que os fatos alegados sejam convictos, há exigência de provar o alegado. Consoante à necessidade probatória, tem-se a especificação conceitual da prova e suas vísceras e os meios de prova e suas espécies, de modo que o Código de Processo Civil aduz em seu artigo 369, que as partes têm o direito de produzir todo meio de prova, desde que legal e moralmente legítimo, sendo lícitas, para comprovar a autenticidade dos fatos que fundamentam o pedido ou a defesa e influenciar de maneira eficaz na convicção do juízo.<sup>1</sup>

Já no segundo capítulo, passa-se a elucidar a explicação da prova digital, que surgiu em resultado do avanço tecnológico da sociedade de modo geral, sendo que como espécie da prova digital, há o *printscreen*.

O *printscreen*, que é uma reprodução fotográfica digital, também encontra escopo em seu uso no artigo 422, também do Código de Processo Civil, sendo que é possível utilizar a reprodução mecânica de imagens, sons ou outras formas de registro como prova de fatos ou objetos representados, desde que a sua conformidade com o documento original não seja contestada pela parte oposta. Esse meio de prova pode incluir reproduções fotográficas, cinematográficas, fonográficas ou outras formas de registro mecânico.<sup>2</sup>

Contudo, o uso do *printscreen* como meio de prova digital tem encontrado represálias em razão da facilidade de alteração de seu conteúdo, de modo que, com base na colagem de tela acostada aos autos, não é possível para a parte adversa atestar sua veracidade.

Por esse modo, a utilização de meios adequados de coleta provas digitais, por exemplo a ata notarial, prevista no artigo 384, do Código de Processo Civil<sup>3</sup>, se mostra válida a fim de atestar a veracidade das informações constantes no meio digital.

Portanto, o estudo do uso desse recurso para a constituição da evidência em uma ação judicial é relevante, de forma que adequa-se buscar a apresentação de

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

outras formas de prova para comprovar a veracidade do conteúdo utilizado como evidência para a convicção do juízo.

Enfim, no terceiro capítulo, abordar-se-á o método de valoração da prova e o conseqüente livre convencimento motivado do julgador para que preceda sua decisão em razão dos fatos delineados durante a instrução processual, que está acarretada às provas juntadas, que têm a serventia de comprovar o alegado, sendo que o uso do *printscreen* como espécie de prova, notadamente mais comum no âmbito do processo do trabalho, tem gerado entendimentos instigantes nos tribunais, que serão demonstrados e especificados no decorrer do capítulo final.

Ao término deste Trabalho de Curso, serão expostas as Considerações Finais, nas quais serão abordados pontos essenciais destacados das pesquisas e das reflexões realizadas sobre a elaboração de um acervo probatório eficaz, ainda que digital, bem como a veracidade e a validade acerca dessas provas, que ensejam o livre convencimento motivado do juiz quando da prolação da decisão final.

# CAPÍTULO 1

## DA PROVA NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

### 1.1 CONCEITO DE PROVA

A garantia e o direito fundamental de todo indivíduo de acesso ao judiciário, tanto para dirimir situações trabalhistas, fiscais, cíveis, entre outros, tal como a possibilidade de responder perante situações penais, estão positivados não somente na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV<sup>4</sup>, mas também na Convenção Americana de Direitos Humanos, conforme artigo 8º, §1º, do Decreto 678 de 1992.<sup>5</sup> Ainda, a norma constitucional garante o devido processo legal<sup>6</sup>.

A marcha processual, até final decisão, ocorre através de alegações de ambas as partes em busca de seus direitos. O processo segue seu curso à medida que os fatos são alegados, de modo que o demandante deve apresentar os motivos legais e fáticos que justificam o seu pedido, sendo imprescindível que tais exposições sejam demonstradas ou evidenciadas durante o deslinde do processo.<sup>7</sup>

Pode-se dizer que a prova é fundamental para o processo de conhecimento, pois somente por meio das provas é que o julgador poderá entender os elementos essenciais da causa e, assim, tomar uma decisão correta para o caso em questão, a qual deve ser elaborada com a participação de todas as partes envolvidas no processo. A produção e avaliação das provas, portanto, são atividades essenciais para que o processo de conhecimento possa produzir os resultados esperados de forma adequada.<sup>8</sup>

---

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

<sup>5</sup> BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1992. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

<sup>6</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

<sup>7</sup> THAMAY, Rennan Faria Krüger. **Manual de Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 144.

<sup>8</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de direito processual civil**. 1. ed. Barueri: Atlas, 2022. p. 382.

O termo prova, em seu sentido lexical, tem como definição ser o meio empregado pelas partes em uma ação judicial com o propósito de comprovar ou contestar a existência ou a veracidade de um fato ou ato jurídico. Refere-se a qualquer meio legal utilizado pela parte no processo para que possa evidenciar a autenticidade de suas alegações.<sup>9</sup>

Nesse sentido, Sandes e Renzetti aduzem que a prova consiste em um conjunto de meios legais ou moralmente aceitáveis, mesmo que não constantes na legislação processual, utilizados pelas partes para comprovar a veracidade dos fatos alegados em defesa ou em busca de seus direitos, com o propósito de influenciar a convicção do juiz.<sup>10</sup>

Ainda, Nucci conceitua o termo prova como:

O termo prova origina-se do latim – *probatio* –, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Dele deriva o verbo provar – *probare* –, significando ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar.<sup>11</sup>

No que tange à normatividade probatória, o Código de Processo Civil certifica ampla liberdade às partes para utilizarem todos os meios legais, inclusive àqueles que não estejam previstos expressamente na legislação, para comprovar a verdade dos fatos em que se fundamenta o pedido ou a defesa, e assim, influenciar de maneira eficaz o julgador na formação de sua convicção, conforme aduz o seu artigo 369:<sup>12</sup>

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.<sup>13</sup>

---

<sup>9</sup> LUZ, Valdemar P. da. **Dicionário jurídico**. 5. ed. Barueri: Manole, 2022. p. 315.

<sup>10</sup> SANDES, Fagner; RENZETTI, Rogério. **Direito do Trabalho e Processo do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Somos Educação, 2020. p. 376.

<sup>11</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Militar Comentado**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 323

<sup>12</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

<sup>13</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

Ainda, tem-se a aplicabilidade do direito processual civil subsidiariamente à legislação trabalhista, no que se refere ao ensejo probatório, conforme preceitua o artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.<sup>14</sup>

No entanto, as limitações da estruturação do conjunto probatório estão relacionadas à proibição de provas ilegais, uma vez que essa restrição é imposta pela Constituição Federal, que no artigo 5º, inciso LVI, traz que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.”<sup>15</sup>

A partir disso, fica evidente a enorme relevância que a prova possui, visto ser a essência do processo e exercer um papel crucial na formação do julgamento do magistrado, podendo definir o êxito ou fracasso das demandas postuladas.

## 1.2 DO OBJETO PROBATÓRIO E SUA FINALIDADE

O conceito de objeto probatório é intrinsecamente ligado à sua definição, posto que sua compreensão varia de acordo com o predomínio de um dos critérios, sendo o subjetivo e o objetivo. Ao privilegiar o critério subjetivo, o objeto da prova transcende os fatos controvertidos e abrange tudo o que for capaz de persuadir o julgador. Em contrapartida, ao se dar ênfase ao critério objetivo, o objeto da prova é restrito às questões litigiosas, desconsiderando fatos notórios e incontroversos que independem de comprovação. Dessa forma, a significação do objeto da prova é um elemento crucial no processo judicial, pois sua adequada delimitação pode influenciar diretamente a formação do convencimento do magistrado e, conseqüentemente, o desfecho da causa.<sup>16</sup>

Segundo Theodoro Júnior, o objeto probatório consiste nos fatos que possuem relevância para a resolução da lide, ou seja, nas ocorrências cuja existência, passada, presente ou futura, são capazes de elucidar as informações relevantes para esclarecer o conflito em questão.<sup>17</sup>

---

<sup>14</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1943. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

<sup>15</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

<sup>16</sup> RIBEIRO, Marcelo. **Processo civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. p. 259

<sup>17</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do**

Nesta perspectiva, lecionam Sandes e Renzetti:

Com relação ao objeto da prova, é certo que apenas os fatos devem ser provados, pois a parte não é obrigada a provar o direito, uma vez que o nosso sistema processual consagra uma presunção legal de que o juiz o conhece. Entretanto, tal presunção só se aplica em caso de direito federal, pois o juiz pode determinar a prova do teor e vigência do direito estrangeiro, municipal, estadual, distrital ou consuetudinário, pela parte que o alegou, ou seja, em dadas situações o direito também deverá ser provado.<sup>18</sup>

No que se refere à finalidade do objeto da prova, tem-se a de persuadir o magistrado quanto à certeza do alegado, sendo a via probatória a necessária para as partes buscarem demonstrar a correção de suas alegações e confirmar a sua pretensão. Além disso, quanto às utilidades probatórias, esta se presta a proporcionar subsídios ao juiz para fundamentar sua sentença, com o propósito de concretizar o que tem sido debatido ao longo do processo. Ademais, tem-se ainda como finalidade da prova, ser destinada a esclarecer o litígio, ou seja, a apresentar os elementos necessários para desvendar a controvérsia, mormente posta em juízo.<sup>19</sup>

Para tanto, a finalidade precípua da prova no processo judicial é auxiliar o magistrado na busca da autenticidade dos fatos, formando o seu convencimento acerca das alegações apresentadas pelas partes que demandam a prova, visto que nem todos os fatos precisam ser comprovados, mas, em regra, apenas aqueles que estão em discussão e que possuem controvérsia relevante entre as partes. A prova é um elemento essencial para o correto julgamento da causa, pois é através dela que os litigantes poderão demonstrar a veracidade de suas alegações e fornecer os elementos necessários com a finalidade de o magistrado decidir com segurança e justiça.<sup>20</sup>

Com efeito, pode-se inferir que o objeto de prova e sua finalidade consistem nas alegações de situações que possuem relevância e pertinência para a causa em apreço, de modo que a relevância dos fatos está diretamente relacionada à sua capacidade de influenciar a persuasão do juiz quando da prolação da sentença.

---

**direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum.** 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 735.

<sup>18</sup> SANDES, Fagner; RENZETTI, Rogério. **Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.** 2ª ed. São Paulo: Somos Educação, 2020. p. 376.

<sup>19</sup> ADRIÃO, Rafael Ribeiro Albuquerque et al. **Instituições do processo civil.** Porto Alegre: SAGAH, 2018. p. 196.

<sup>20</sup> SANDES, Fagner; RENZETTI, Rogério. **Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.** 2ª ed. São Paulo: Somos Educação, 2020. p. 376.

### 1.3 ANTECIPAÇÃO DA PRODUÇÃO DAS PROVAS

Segundo o Código de Processo Civil, o procedimento de produção antecipada da prova, regulado pelos artigos 381 a 383, contempla duas situações distintas. A primeira, contida no inciso I do artigo 381, consiste na produção probatória em caráter cautelar, quando há o risco de se tornar impossível ou muito difícil a produção da prova na instrução da ação principal, inferindo-se o princípio do *periculum in mora*. A segunda situação, considerada uma inovação e reunida nos incisos II e III do artigo 381, do Código de Processo Civil, diz respeito à viabilidade do interessado produzir prova independentemente da pendência ou do ajuizamento futuro de uma ação judicial voltada a satisfazer um direito material.<sup>21</sup>

Dada à evolução do direito processual, a prova deixou de ser vista apenas como um meio para apurar os fatos relevantes para a decisão da lide. Reconhece-se, atualmente, a existência de um direito autônomo à produção e aferição da prova, que se desvincula da visão tradicional de que o destinatário da prova seria apenas o juiz. Em determinadas circunstâncias, os sujeitos do processo possuem o direito de produzir ou aferir a veracidade da prova, antes e independentemente do processo, como forma de propiciar a adoção de método autocompositivo ou meio adequado de resolução de litígios, ou também, de viabilizar o conhecimento dos fatos que possam fundamentar ou prevenir a propositura de uma demanda judicial.<sup>22</sup>

Com efeito, pode-se constatar que não há uma relação necessária e exclusiva entre a atividade probatória e o julgamento, pois as provas não se destinam apenas ao juízo, mas também às partes, visando orientar suas ações e estratégias processuais. A produção de prova pode ter um papel importante no deslinde do processo, auxiliando as partes a buscar a verdade dos fatos e a formular argumentos que sustentem suas posições. Nesse sentido, as provas podem ser vistas como um instrumento de cooperação entre as partes e o Estado, contribuindo para a busca da justiça e da equidade no processo.<sup>23</sup>

Neste sentido, Marcato elucida que:

---

<sup>21</sup> ALVIM, Eduardo Arruda et al. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 621.

<sup>22</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 784.

<sup>23</sup> ALVIM, Eduardo Arruda et al. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 621.

As provas, em condições normais, são produzidas perante o juiz da causa, no momento a elas destinado pelas regras procedimentais aplicáveis a cada caso. Circunstâncias diversas podem, entretanto, levar a uma alteração dessa lógica espaço-temporal, determinando a produção em local diverso (provas produzidas por carta) ou o aproveitamento de elementos probatórios de outros processos (prova emprestada), ou ainda a modificação do tempo de realização dos atos processuais correspondentes.<sup>24</sup>

No que tange ao procedimento da produção antecipada de provas, segundo as normas processuais, é necessário que a antecipação de prova seja requerida mediante petição fundamentada, na qual devem constar as razões e fatos a serem provados. Insta salientar que o direito processual assegura as três primeiras etapas do procedimento: requerimento, admissão e produção, mas não garante o resultado final da prova, dado que o julgador não se manifestará sobre a existência ou inexistência do objeto da prova e suas consequências jurídicas. É importante ressaltar que a garantia fornecida pelo Código de Processo Civil se restringe apenas à produção da prova, mediante o cumprimento de todas as etapas necessárias. Para tanto, os autos devem permanecer em cartório por um mês, de modo a propiciar às partes o acesso às informações constantes.<sup>25</sup> Já “no processo trabalhista, a demanda deverá ser proposta de acordo com o foro da prestação dos serviços (art. 651, caput, CLT)”.<sup>26</sup>

Portanto, constata-se que o referido instrumento jurídico possui extrema relevância no âmbito do processo do trabalho, haja vista a sua utilidade como mecanismo protetivo das partes, tanto para evitar a propositura de demandas desprovidas de fundamentação quanto para possibilitar, de maneira satisfatória, a autocomposição de eventuais litígios que possam surgir. Tal instrumento, ao viabilizar uma maior segurança jurídica, também contribui para a efetividade do processo trabalhista, na medida em que proporciona uma solução mais rápida, justa e eficaz das controvérsias entre as partes envolvidas.

---

<sup>24</sup> MARCATO, Antonio Carlos. **Código de Processo Civil Interpretado**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2022. p. 650.

<sup>25</sup> RIBEIRO, Marcelo. **Processo civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. p. 267.

<sup>26</sup> NETO, Francisco Ferreira Jorge; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 336.

## 1.4 ÔNUS PROBANTE

De acordo com a regra processual, as partes possuem a responsabilidade de comprovar os fatos apresentados em juízo, seja na peça exordial, contestação ou em qualquer fase do processo. Nesse sentido, o ônus da prova consiste na responsabilidade de comprovar a veracidade dos fatos alegados pelos litigantes. Na esfera trabalhista, o artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho estipula que cabe ao reclamante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, enquanto cabe ao reclamado a prova de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor<sup>27</sup>, senão vejamos:

Art. 818. O ônus da prova incumbe:

I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.<sup>28</sup>

Para Neto e Cavalcante, “o termo “ônus” significa obrigação, dever, encargo de alguém ou de uma das partes. Assim, ônus da prova significa o dever da parte de fazer prova de suas alegações”<sup>29</sup>, sendo que, portanto, o ônus da prova consiste na responsabilidade atribuída a um sujeito para comprovar determinadas alegações de fato, sujeitando-se a sofrer desvantagens caso não consiga demonstrar a veracidade dos fatos.<sup>30</sup>

Nesse toar, brilhantemente elucida Theodoro Júnior:

Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar por meio da tutela jurisdicional. Isso porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.<sup>31</sup>

---

<sup>27</sup> SANDES, Fagner; RENZETTI, Rogério. **Direito do Trabalho e Processo do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Somos Educação, 2020. p. 376.

<sup>28</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1943. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

<sup>29</sup> NETO, Francisco Ferreira Jorge; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 581.

<sup>30</sup> BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **CPC - Repercussões no processo do trabalho**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 119.

<sup>31</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 753.

À vista disso, o ônus da prova é um encargo atribuído a um sujeito processual para demonstrar determinadas alegações de fato, sob pena de arcar com a situação de desvantagem advinda da não demonstração do fato. Diferentemente de um dever jurídico, o objetivo da desincumbência do ônus está voltado à satisfação do interesse do próprio onerado, enquanto o cumprimento de um dever jurídico atende a uma imposição estatal voltada aos interesses da sociedade ou de pessoas determinadas. Assim, o descumprimento de um ônus probante não configura ilicitude, embora possa acarretar consequências negativas para o onerado, como a improcedência dos pedidos, mas a inobservância ao cumprimento de um dever jurídico caracteriza um ato ilícito, atentatório a dignidade da justiça.<sup>32</sup>

Com base em seus poderes instrutórios, previstos no artigo 370 do Código de Processo Civil e no artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, o magistrado tem o dever de atuar em demasia na produção das provas, as quais serão fundamentais para embasar sua convicção ao emitir a decisão. Para assegurar a concretização da justiça na distribuição do ônus da prova, o juiz pode e deve, quando necessário, inverter a sequência original do encargo probatório. Tal atuação é crucial para que a decisão judicial seja fundamentada em provas sólidas e confiáveis, assegurando-se assim a aplicação adequada do direito.<sup>33</sup>

Essa inversão está alicerçada na teoria da carga dinâmica do ônus probatório, de forma que a dinamização do ônus probatório admite que, em casos previstos em lei ou à frente das particularidades da demanda, o juiz pode inverter a sequência do encargo probatório, atribuindo a quem não o teria originalmente, desde que fundamentado em decisão. Neste sentido, o artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu parágrafo primeiro, estabelece que cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, podendo o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso em situações específicas. Essa dinamização do ônus probatório tem por escopo garantir a justiça na distribuição do encargo probatório e, conseqüentemente, a formação de uma decisão mais justa e fundamentada.<sup>34</sup>

---

<sup>32</sup> ALVIM, Eduardo Arruda et al. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 614.

<sup>33</sup> NETO, Francisco Ferreira Jorge; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 583.

<sup>34</sup> SANDES, Fagner; RENZETTI, Rogério. **Direito do Trabalho e Processo do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Somos Educação, 2020. p. 377.

Assim sendo, as provas acostadas aos autos integram o processo, não importando quem as tenham apresentada. O juiz irá analisá-las no momento do julgamento para determinar os fatos comprovados, de modo que o magistrado avaliará quem assumiu o risco de não produzir o conjunto probatório. Se o demandante não apresentar prova do fato que alega, seu pedido será considerado improcedente. Se o demandado não conseguir comprovar o fato que modifica, impede ou extingue o direito do autor, a ação será julgada procedente.

### 1.5 MEIOS DE PROVA E PROVAS EM ESPÉCIE

Como é responsabilidade das partes a comprovação dos fatos que alegam, as partes devem utilizar os meios de prova disponíveis, os quais não se limitam àqueles previstos em lei, podendo incluir outros desde que moralmente aceitáveis, de modo que os meios de prova previstos na norma legal tem o rol exemplificativo.<sup>35</sup> De todo modo, tem-se que os “meios de prova são os mecanismos destinados à produção das provas, ou seja, instrumentos para se aferir a prova”.<sup>36</sup>

Em razão de o rol ser exemplificativo, passar-se-á a examinar os meios de prova mais comuns empregados no âmbito do processo trabalhista.

O depoimento pessoal é utilizado no processo civil e trabalhista para esclarecer fatos relativos à causa. No procedimento civil, há duas modalidades de depoimento pessoal: o interrogatório e o depoimento pessoal propriamente dito. No interrogatório, o juiz pode, de ofício, determinar o comparecimento das partes para interrogá-las sobre os fatos da causa, a fim de buscar esclarecimentos acerca de algum ponto incontroverso. Já no depoimento pessoal, cada parte tem o direito de requerer a oitiva da outra parte na audiência de instrução e julgamento, sendo que a ausência ou recusa ao depoimento poderá acarretar a confissão.<sup>37</sup>

No processo do trabalho, o depoimento pessoal segue uma estrutura diferente. As partes serão inquiridas pelo juiz e podem ser reinquiridas por seus representantes ou advogados, vide artigo 820, da Consolidação das Leis do

---

<sup>35</sup> SANDES, Fagner; RENZETTI, Rogério. **Direito do Trabalho e Processo do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Somos Educação, 2020. p. 379.

<sup>36</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. **Curso de direito processual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 474.

<sup>37</sup> NETO, Francisco Ferreira Jorge; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 600.

Trabalho. Após a defesa, segue-se a instrução do processo, e o juiz pode, de ofício, interrogar os litigantes. Após o interrogatório, qualquer uma das partes pode se retirar, prosseguindo a instrução com seu representante ou advogado, conforme artigo 848 da Consolidação das Leis do Trabalho.<sup>38</sup>

Insta mencionar que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho não adota o sistema único do interrogatório, sendo garantido às partes o direito de ouvir o adverso em depoimento pessoal, sob pena de violação do seu direito de defesa. Dessa forma, no processo trabalhista, além do interrogatório, o depoimento pessoal é um meio de prova legítimo e relevante para a formação do convencimento do juiz.<sup>39</sup>

Neste sentido, corroboram Sandes e Renzetti:

Com efeito, em regra, o depoimento pessoal e o interrogatório, na praxe trabalhista, são realizados de forma única, pois primeiramente o magistrado interroga para formar seu convencimento e, logo em seguida, as partes fazem as perguntas que sejam pertinentes para obter a confissão.<sup>40</sup>

A confissão, para Neto e Cavalcante, é a “admissão de um fato contrário ao próprio interesse e favorável ao adversário”.<sup>41</sup> Desse modo, entende-se que a confissão é um meio de prova e, portanto, deve ser avaliada de acordo com o conjunto de provas produzidas no processo. A confissão não pode ser considerada isoladamente, mas sim em relação ao restante do quadro probatório. Ainda que a confissão possa ser suficiente para comprovar determinado fato, é necessário analisar todas as provas apresentadas para avaliar a sua coerência e consistência com o conjunto probatório como um todo.<sup>42</sup>

No que concerne a prova documental, tem-se que a noção de documento abrange qualquer coisa que possa ilustrar um fato. Tais objetos podem ser de natureza literal, como as escritas em papel, ou material, como as reproduções fotográficas e fonográficas, bem como as formas virtuais.<sup>43</sup>

---

<sup>38</sup> NETO, Francisco Ferreira Jorge; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 600.

<sup>39</sup> NETO, Francisco Ferreira Jorge; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 600.

<sup>40</sup> SANDES, Fagner; RENZETTI, Rogério. **Direito do Trabalho e Processo do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Somos Educação, 2020. p. 380.

<sup>41</sup> NETO, Francisco Ferreira Jorge; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 600.

<sup>42</sup> ALVIM, Eduardo Arruda et al. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 644.

<sup>43</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. **Curso de direito**

Embora os documentos tradicionais sejam habitualmente associados à escrita em papel, é necessário ampliar essa compreensão para incluir os documentos eletrônicos, que consistem em textos, vídeos, áudios e outros arquivos armazenados sob a forma eletrônica. Esses objetos, embora imateriais, são capazes de expressar ideias por meio de códigos binários, devendo, portanto, ser considerados documentos para fins jurídicos.<sup>44</sup>

Dessa forma, para que algo seja considerado como documento é preciso que dele se possa extrair a representação de um fato, independentemente da sua forma ou suporte material. É necessário, portanto, que se adote uma compreensão mais ampla e flexível do conceito de documento, de modo a acompanhar as mudanças trazidas pelas novas tecnologias.<sup>45</sup>

A prova documental está prevista no processo do trabalho, sendo que os princípios e regras do Código de Processo Civil a respeito da prova documental são aplicados subsidiariamente.<sup>46</sup>

O procedimento referente a essa espécie de prova consiste na apresentação, pelo reclamante, junto com a petição inicial, enquanto a parte reclamada deve fazê-lo em audiência de defesa. Somente é permitido adicionar novos documentos se estiverem relacionados a fatos ocorridos após a petição inicial ou para contradizer a parte contrária. A inclusão de documentos em grau de recurso é excepcional e permitida apenas em situações especiais, conforme prevê a Súmula 8 do Tribunal Superior do Trabalho.<sup>47</sup>

Ainda, caso algum litigante desejar substanciar seu direito em documentos na posse da outra parte, deve solicitar ao juiz que ordene sua apresentação, sob pena das alegações que o demandante pretendia comprovar serem considerados verdadeiros. Esse incidente processual, intitulado de exibição de documento ou coisa, é regulamentado pelo artigo 397 do Código de Processo Civil,

---

**processual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 486.

<sup>44</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 301.

<sup>45</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 301.

<sup>46</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. **Curso de direito processual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 486.

<sup>47</sup> SANDES, Fagner; RENZETTI, Rogério. **Direito do Trabalho e Processo do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Somos Educação, 2020. p. 382.

subsidiariamente às normas trabalhistas, em razão de não haver sua especificação na Consolidação das Leis do Trabalho.<sup>48</sup>

Contudo, ocorre que o arrojo probatório da prova documental na esfera trabalhista é relativizado, especialmente porque a produção da prova documental é usualmente produzida pelo empregador e pode não refletir a realidade dos fatos. Nesse sentido, o juiz deve aplicar o princípio da primazia da realidade, priorizando os fatos efetivamente ocorridos em detrimento de documentos eventualmente inverídicos.<sup>49</sup>

No processo do trabalho, as partes podem contestar a validade dos documentos apresentados pela outra parte, usando o chamado incidente de falsidade, contudo, como as normas trabalhistas não tratam desse tema, recorre-se às regras do Código de Processo Civil para a questão, mais precisamente nos artigos 430 a 433 do aludido diploma legal. Esse incidente tem como objetivo demonstrar a falsidade da criação de um documento (falsidade material) ou apontar a falsidade das informações contidas no documento (falsidade ideológica).<sup>50</sup>

Para tanto, concluem Sandes e Renzetti:

A parte arguirá a falsidade expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado. Depois de ouvida a outra parte no prazo de 15 (quinze) dias, será realizado o exame pericial. Porém, não se procederá ao exame pericial se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo.<sup>51</sup>

Desse modo, a arguição de falsidade documental não será resolvida como questão principal, constando no comando da sentença, e sim como questão incidental.<sup>52</sup> Porém, caso a parte interessada requeira a resolução como questão principal, terá força de coisa julgada material.<sup>53</sup>

Ao referir-se a prova por intermédio de testemunhas, tem-se que é o meio de prova mais incerto, mas mesmo assim, é o mais utilizado no processo do trabalho,

---

<sup>48</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 340.

<sup>49</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. **Curso de direito processual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 486.

<sup>50</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. **Curso de direito processual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 489.

<sup>51</sup> SANDES, Fagner; RENZETTI, Rogério. **Direito do Trabalho e Processo do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Somos Educação, 2020. p. 383.

<sup>52</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. **Curso de direito processual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 489.

<sup>53</sup> SANDES, Fagner; RENZETTI, Rogério. **Direito do Trabalho e Processo do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Somos Educação, 2020. p. 383.

muitas vezes sendo única maneira de fundamentar a convicção do juiz, tendo por base o princípio da primazia da realidade.<sup>54</sup>

A prova testemunhal é frequentemente contestada e vista como a mais frágil entre os meios de prova, já que a busca pela verdade pode ser comprometida pela subjetividade do depoimento do testemunho. O testemunho é uma forma de prova em que um terceiro, que não é parte no processo, presta declarações ao juiz sobre fatos relevantes para o julgamento do conflito.<sup>55</sup>

Para tanto, corroboram Santos e Hajel Filho:

A prova testemunhal é o meio de prova mais frágil, suscetível de falhas, inseguro, posto ser realizado pelo ser humano, que está sujeito a vários tipos de pressão. Além disso, as impressões vivenciadas pela testemunha acabam sendo permeadas ou mesmo contaminadas por fatores subjetivos. Entretanto, em virtude das dificuldades encontradas pelo empregado em obter documentos que comprovem suas alegações, tornou-se o meio de prova mais usual no Processo do Trabalho, sendo, não raro, o único.<sup>56</sup>

Regra geral, a prova testemunhal será sempre admitida, todavia, existem impedimentos ou suspeição, sendo o caso de proximidade para com a parte em razão do parentesco ou afinidade, ou em caso de incapacidade.<sup>57</sup>

Noutro norte, no âmbito do processo do trabalho, há entendimento sumulado de que uma testemunha que tenha sido ouvida em um processo não a torna suspeita em razão de testemunhar em outro processo contra o mesmo empregador, conforme Súmula 357 do Tribunal Superior do Trabalho.<sup>58</sup>

As testemunhas no procedimento trabalhista devem comparecer à audiência mesmo que não sejam intimadas, podendo ser convocadas pelas partes. Se não comparecerem sem justificativa, poderão ser multadas e sofrer condução coercitiva. Antes de depor, a testemunha é qualificada e fica sujeita às penas da lei penal se fizer declarações falsas.<sup>59</sup>

---

<sup>54</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 334.

<sup>55</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 288.

<sup>56</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. **Curso de direito processual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 493.

<sup>57</sup> ALBUQUERQUE ADRIÃO, Rafael Ribeiro et al. **Instituições do processo civil**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. p. 208.

<sup>58</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 335.

<sup>59</sup> SANDES, Fagner; RENZETTI, Rogério. **Direito do Trabalho e Processo do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Somos Educação, 2020. p. 386.

Ainda, no que se trata esse meio de prova, há um mecanismo processual especificado como contradita de testemunha, que permite a uma das partes questionar a idoneidade da testemunha apresentada pela parte contrária, alegando motivos de impedimento ou suspeição. Caso a testemunha não concorde com os fatos a ela atribuídos, é necessário provar a contradita através de outros elementos probantes, como documentos ou depoimentos de outras testemunhas.<sup>60</sup>

No mais, lecionam Sandes e Renzetti:

Sendo assim, contradita nada mais é do que a impugnação da testemunha pelo outro polo da relação processual, que irá arguir incapacidade, impedimento ou suspeição daquela pessoa natural, o que deve ser feito após a qualificação da testemunha e antes da prestação do compromisso, vez que, não o fazendo, haverá preclusão.<sup>61</sup>

A complexidade dos fatos litigiosos muitas vezes exige o uso de meios de prova além das testemunhas e documentos, visto o julgador não poder ter conhecimento em relação a todas as questões. Nesses casos, outro meio de prova constitui-se na prova pericial, que é necessária para que o juiz possa avaliar com segurança o que é apresentado. Isso requer a ajuda de especialistas, como médicos, engenheiros e outros profissionais.<sup>62</sup> No que tange essa prova, a Consolidação das Leis do Trabalho, no artigo 769, prevê a aplicação subsidiária dos artigos 464 a 480 do Código de Processo Civil ao processo do trabalho.

Destaca-se que o profissional perito não está incluído no processo como parte ou testemunha, visto que sua avaliação técnica é um procedimento consoante sua função ali delimitada, ou seja, de perito, assumindo a função de auxiliar o juiz em seu convencimento.<sup>63</sup>

Em relação ao convencimento do juiz, assim explica Leite:

A prova pericial pode consistir em exame, vistoria ou avaliação, cabendo ao expert elaborar laudo pericial, que conterà os dados técnicos necessários ao esclarecimento dos fatos e à formação da convicção do juiz. Todavia, por mais detalhado e consistente que seja o trabalho do perito, o juiz não fica

---

<sup>60</sup> CISNEIROS, Gustavo. **Processo do trabalho sintetizado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 224.

<sup>61</sup> SANDES, Fagner; RENZETTI, Rogério. **Direito do Trabalho e Processo do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Somos Educação, 2020. p. 387.

<sup>62</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 847.

<sup>63</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. **Curso de direito processual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 498.

adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento com base em outros fatos ou elementos provados nos autos.<sup>64</sup>

Noutro norte, tem-se a inspeção judicial como meio de prova diverso, que consiste no juiz inspecionar pessoas ou coisas para aclarar fatos relevantes à lide, sendo requerida de ofício ou por requerimento, conforme artigos 481 a 484 do Código de Processo Civil. O juiz pode ser assistido por peritos e as partes têm o direito de acompanhar a inspeção e fazer observações relevantes. Após, ocorre-se a lavratura de auto circunstanciado, sendo realizado de forma direta, pelo juiz, ou indireta, por oficial de justiça.<sup>65</sup>

Portanto, os tradicionais meios de provas são essenciais para a formação do convencimento do juiz, inobstante não serem os únicos meios, dado a complexidade e o avanço tecnológico presenciado no cotidiano, que acabam por produzir novas formas de produção probatória, como sendo o entendido como prova digital.

Por essa razão, no próximo capítulo abordar-se-á a conceituação de prova digital e por conseguinte do *printscreen* como espécie de prova, além discorrer sobre os requisitos de validade jurídica desse tipo de prova e os meios adequados para coletar esse elemento probante, qual seja, a ata notarial e a *Verifact*.

---

<sup>64</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 341.

<sup>65</sup> CISNEIROS, Gustavo. **Processo do trabalho sintetizado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 243.

## CAPÍTULO 2 DO PRINTSCREEN E DA PROVA DIGITAL

### 2.1 CONCEITO DE PROVA DIGITAL

Consoante leciona Pinheiro, vive-se em uma sociedade que exige decisões imediatas, sem a possibilidade de dispendar tempo para reflexão ou consulta. As mudanças constantes no cotidiano, bem como a falta de fontes confiáveis para consulta, tornam difícil acompanhar o ritmo acelerado das transformações sociais.<sup>66</sup>

Nessa conjuntura, a adaptação a essa nova realidade é fundamental para o Direito, que sempre esteve em constante evolução, acompanhando as mudanças na estrutura da sociedade.<sup>67</sup>

Ao analisar-se a evolução histórica da sociedade civil, tem-se que na Era Agrícola, o poder era centrado na terra, e o Direito era canônico, baseado em forte hierarquia. Na Era Industrial, o poder estava no capital e o Direito se tornou estatal e normativo, com uma burocracia jurídica para manter o controle sobre a sociedade. Agora, na Era Digital, o poder está na informação e o Direito precisa ser pragmático e dinâmico para acompanhar as mudanças constantes.<sup>68</sup>

Desse modo, a mudança é constante e os avanços tecnológicos afetam diretamente as relações sociais. Nesse sentido, o Direito Digital precisa ser baseado em estratégia jurídica e costumeiro, com foco no dinamismo e na capacidade de adaptação às novas realidades. Por isso, é importante compreender e buscar a adaptação aos avanços, mantendo a tradição de evolução do Direito, bem como suas garantias fundamentais.<sup>69</sup>

Ao compasso do dinamismo do Direito em relação às mudanças sociais, em razão do constante avanço tecnológico, o conceito de prova também deve atualizar-se, no sentido de englobar a prova digital em seu meio.

Nesse sentido, pode-se entender que embora as normas não prevejam todos os tipos de provas produzidas, essas devem ser separadas em típicas e atípicas, ou seja, entre as previstas em lei e as não previstas. Contudo, ao mesmo passo, devem

---

<sup>66</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 25.

<sup>67</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 25.

<sup>68</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 25.

<sup>69</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 25.

ser divididas em lícitas e ilícitas, de modo que mesmo não tendo uma previsão legal, sendo, portanto, atípica, uma prova pode ser lícita, se não violar nenhuma garantia constitucional ou infraconstitucional prevista no ordenamento jurídico brasileiro.<sup>70</sup>

A prova digital, por não estar expressamente prevista na legislação civil ou trabalhista, pode ser considerada admissível no processo como um meio para obter informações que ajudem a esclarecer um fato em questão.<sup>71</sup>

Ao passo que a finalidade da prova é auxiliar no convencimento do juiz em relação aos fatos e direitos expostos, não há diferença essencial entre as provas físicas ou digitais, posto que ambas têm o mesmo propósito. A diferenciação se dá pelo meio em que a prova é apresentada, sendo a prova física em papel ou objetos corpóreos, e a prova digital constituída por sistema binário, que é uma unidade de informação.<sup>72</sup>

No que concerne à normatividade da prova digital, está em tramitação no legislativo federal o Projeto de Lei nº 4.939/2020, que dispõe sobre as diretrizes do direito da Tecnologia da Informação e as normas de obtenção e admissibilidade de provas digitais na investigação e no processo, sendo que mais precisamente, no artigo 4º do referido Projeto de Lei, tem-se o conceito de prova digital como “toda informação armazenada ou transmitida em meio eletrônico que tenha valor probatório”,<sup>73</sup> à vista que “à prova digital aplicam-se subsidiariamente as disposições relativas às provas em geral”<sup>74</sup>, corroborando o entendimento de que há aceitação intrínseca desse meio probatório, respeitando os ditames legais.

Usualmente, reporta-se a prova digital como documento eletrônico, visto que o conceito de prova documental, anteriormente abordada, não deve se limitar

---

<sup>70</sup> AMARAL, Paulo Osternack. **Provas: atipicidade, liberdade e instrumentalidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 67.

<sup>71</sup> AMARAL, Paulo Osternack. **Provas: atipicidade, liberdade e instrumentalidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 67.

<sup>72</sup> BERBERI, Marco Antonio Lima; HANTHORNE, Bruna de Oliveira Cordeiro. Aspectos controvertidos no uso da prova digital no ordenamento jurídico brasileiro. **International Journal of Digital Law**. Belo Horizonte: vol. 2, n. 2, p. 137-165, maio/ago., 2021. p. 10. Disponível em: <<https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/download/hanthorne2021/229/1124>>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

<sup>73</sup> BRASIL. Projeto de Lei nº 4.939, de 15 de outubro de 2020. **Dispõe sobre as diretrizes do direito da Tecnologia da Informação e as normas de obtenção e admissibilidade de provas digitais na investigação e no processo**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1936366&filename=PL%204939/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1936366&filename=PL%204939/2020)>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

<sup>74</sup> BRASIL. Projeto de Lei nº 4.939, de 15 de outubro de 2020. **Dispõe sobre as diretrizes do direito da Tecnologia da Informação e as normas de obtenção e admissibilidade de provas digitais na investigação e no processo**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1936366&filename=PL%204939/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1936366&filename=PL%204939/2020)>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

apenas a objetos físicos, mas também incluir arquivos eletrônicos, como textos, vídeos e áudios, que são armazenados digitalmente. Desse modo, embora esses arquivos sejam imateriais e codificados em dígitos binários, são capazes de externar situações.<sup>75</sup>

Dessa maneira, assim ilustram Pamplona Filho e Souza:

A Lei n. 11.419/2006, ao disciplinar o processo judicial eletrônico, já previa a existência de documentos produzidos eletronicamente, ou seja, sem um suporte físico, embora absolutamente admissíveis no processo judicial, desde que fossem capazes de ter assegurada sua origem e seu signatário. Seriam documentos eletrônicos, portanto, aqueles que, mesmo imateriais, seriam capazes de exprimir diretamente um conteúdo, sendo admissível sua utilização no processo como originais, preenchidos aqueles requisitos.<sup>76</sup>

Portanto, embora ainda não exista uma legislação própria que disponha sobre as provas digitais, existem leis esparsas e entendimentos alusivos que abrangem essa temática, de modo que a evidência digital é aceita nos procedimentos, desde que produzidas de forma lícita.

## 2.2 DEFINIÇÃO DE *PRINTSCREEN*

Como abarcado acima, o conceito de prova digital possui relevância no cotidiano processual e jurídico, de forma que o *printscreen* passou a ser uma espécie de prova digital.

Por definição, o *printscreen* é uma palavra em inglês, de modo que *print* se traduz por imagem e *screen* significa tela, sendo, portanto, traduzido como imagem de tela, ou mais usualmente, como captura de tela<sup>77</sup>. Para tanto, entende-se que “a captura de um snapshot da tela do computador é chamada de instantâneo ou captura de tela”.<sup>78</sup>

---

<sup>75</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 301.

<sup>76</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 301.

<sup>77</sup> **TRADUTOR**, Google. Disponível em: <<https://translate.google.com.br/>>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

<sup>78</sup> **Como usar a tecla Print Screen para fazer uma captura de tela no Microsoft Windows**. Disponível em: <<https://www.dell.com/support/kbdoc/pt-br/000147539/como-usar-a-tecla-print-screen-em-sistemas-operacionais-microsoft-windows>>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

Certamente, a captura de tela é um instrumento extremamente útil para registrar eventos instantâneos no computador ou celular, de forma a criar imagens através da captura da tela, podendo salvar, guardar ou compartilhar.<sup>79</sup>

Essa ferramenta oferece diversas possibilidades no ambiente virtual, permitindo que o usuário crie registros visuais de informações que podem ser difíceis de descrever ou comunicar por meio de texto. Ou seja, o *printscreen* é uma tecnologia que permite capturar uma imagem do conteúdo exibido em um dispositivo, e essa funcionalidade pode ser utilizada em diversas situações para simplificar a comunicação de informações.<sup>80</sup>

Contudo, a mera captura de tela e o consequente arquivo por ela gerado que, em caso de eventual processo judicial, seja juntado como documento probante, é eivado de dúvidas sobre sua validade e eficácia, em razão da facilidade em editar esse arquivo e as informações contidas no *printscreen*.<sup>81</sup>

Nesse sentido, assim explica Higasi:

Ocorre que, poucos sabem que o "Print Screen" não é a forma ideal de se preservar a prova, ou seja, existe grande chance de que as informações coletadas dessa forma sejam consideradas nulas, já que podem ser facilmente adulteradas, necessitando posteriormente de uma perícia nas imagens, o que encareceria o processo. Esse alto custo, normalmente acarreta na impunidade dos ofensores.<sup>82</sup>

Dessa forma, a principal observação em relação ao *printscreen* como meio de prova digital é sua suscetibilidade à modificação de seu conteúdo, em razão da vulnerabilidade e facilidade em fazê-la, todavia, a potencialidade de alteração indevida ou não autorizada também ocorre em qualquer registro digitalizado ou produzido eletronicamente. Para tanto, é necessário assegurar o controle da integridade dessa prova digital e não restringir o uso do *printscreen* como prova aceitável em processos judiciais.<sup>83</sup>

---

<sup>79</sup> **Aprenda como fazer captura de tela em seu computador e quais ferramentas usar.** Disponível em: <<https://eadbox.com/ferramenta-captura-de-tela/>>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

<sup>80</sup> **Aprenda como fazer captura de tela em seu computador e quais ferramentas usar.** Disponível em: <<https://eadbox.com/ferramenta-captura-de-tela/>>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

<sup>81</sup> **Como editar prints com o ScreenMaster.** Disponível em: <<https://www.techtodo.com.br/dicas-e-tutoriais/2018/07/como-editar-prints-com-o-screenmaster.ghtml>>. Acesso em: 09 de maio de 2023.

<sup>82</sup> HIGASI, Plínio. **A preservação de provas na internet. O Print é suficiente?** Como evitar riscos às ações judiciais pela invalidação das provas. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-preservacao-de-provas-na-internet-o-print-e-suficiente/523686897>>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

<sup>83</sup> CARDOSO, Oscar Valente. **O "Print" Pode ser Usado como Meio de Prova?** Jusbrasil, 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-print-pode-ser-usado-como-meio-de>>

Assim sendo, o *printscreen* é comumente usado para comprovar algo, porém incorre na fragilidade de seu uso como prova digital. Para que a captura de tela tenha sua incolumidade probatória assegurada, é preciso respeitar as formas e mecanismos de validação da prova digital, atendendo os requisitos de validade e eficácia jurídica.

### 2.3 VALIDAÇÃO DA PROVA DIGITAL

Para que uma prova não tenha indícios para a impugnação de sua veracidade, deve a mesma estar eivada dos requisitos de validade jurídica da prova, mesmo que digital.

Sendo o *printscreen* uma espécie de prova digital e o ponto central de estudo da presente pesquisa, parte-se da premissa de que o *printscreen* é uma captura de imagem de tela e que, visto ser uma imagem, tem a caracterização de uma reprodução fotográfica digital. A reprodução fotográfica (fotografia) está prevista no artigo 422 do Código de Processo Civil como apta a fazer prova de um fato e, tendo em vista que uma fotografia é um documento<sup>84</sup>, visto a caracterização de ambos, e que existe a previsão legal do documento eletrônico, tem-se que *printscreen* é um documento eletrônico.

No ano de 2001 foi publicada a Medida Provisória nº 2.200-2, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras, também denominada ICP-Brasil, com o propósito fundamental de assegurar a autenticidade, a integridade e a validade jurídica dos documentos eletrônicos, mediante a manutenção de registros dos usuários em sua forma original e a conexão entre as chaves privadas utilizadas para assinar eletronicamente os referidos documentos e as identidades de quem os assinou, de modo a garantir a preservação do conteúdo documental sem qualquer alteração indesejada.<sup>85</sup>

---

prova/1175916793#:~:text=O%20art.,digital%20existente%20em%20um%20dispositivo)>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

<sup>84</sup> TONELLO, Izângela Maria Sansoni; MADIO, Telma Campanha de Carvalho. A fotografia como documento: com a palavra otlet e briet. **Informação & Informação**. Londrina: vol. 23, n. 1, p. 77-93, jan./abr., 2018. p. 11. Disponível em: <<https://brapci.inf.br/index.php/res/download/43592>>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

<sup>85</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 91.

Igualmente, o documento eletrônico tem sua fundamentação legal prevista na Lei nº 11.419, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e, mais precisamente em seu artigo 11, estabelece que os documentos eletrônicos produzidos e inseridos nos processos eletrônicos são respaldados pela garantia de sua origem e autoria, com a devida autenticação do signatário.<sup>86</sup>

Superada a autenticidade do assinante do documento eletrônico e, ao aprofundar-se nas condições de validade da prova digital, tem-se a presença da criptografia como forma de assegurar o sigilo e a veracidade das informações contidas no documento eletrônico valorado como prova digital. A criptografia tem como finalidade principal tornar uma mensagem incompreensível para qualquer indivíduo que possa interceptá-la.<sup>87</sup>

Para tanto, os mecanismos de inviolabilidade da prova digital devem ser observados com o intuito de o documento eletrônico ter a segurança jurídica plena, sendo garantida a não incidência de quaisquer modificações da prova digital.<sup>88</sup>

Por isso, como supracitado, a facilidade em modificar os dados de um *printscreen* põe em xeque sua validade como prova. Como o simples *printscreen* é apenas uma reprodução fotográfica em formato digital originado de uma captura de tela, qualquer edição realizada nessa imagem digital desvirtuaria a intenção dessa prova digital servir para embasar um fato, visto estar adulterado.<sup>89</sup>

Contudo, antevedo qualquer argumentação no sentido de não ponderar o *printscreen* como instrumento de prova, deve-se observar a autenticidade, a integridade e a veracidade desse documento eletrônico, de modo a garantir que não haja manipulação ou adulteração dos dados ali contidos, sendo que para tanto, existem meios de coletas dessa prova digital.<sup>90</sup>

---

<sup>86</sup> BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Informatização do processo judicial**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm)>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

<sup>87</sup> TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 240.

<sup>88</sup> TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 240.

<sup>89</sup> CARDOSO, Oscar Valente. **O "Print" Pode ser Usado como Meio de Prova?** Jusbrasil, 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-print-pode-ser-usado-como-meio-de-prova/1175916793>>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

<sup>90</sup> CARDOSO, Oscar Valente. **O "Print" Pode ser Usado como Meio de Prova?** Jusbrasil, 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-print-pode-ser-usado-como-meio-de-prova/1175916793>>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

Como bem prega Parodi:

“[...] entendo que a admissibilidade e validade de um documento em formato digital como meio de prova em um processo judicial deveria depender da prévia garantia e inequivocidade de sua autoria e origem e da certeza de sua integridade (ou seja, a garantia de que não foi alterado desde sua origem até chegar no processo).”<sup>91</sup>

Portanto, é fundamental que a parte que pretenda utilizar a prova digital no processo apresente elementos que comprovem a origem e a veracidade dos documentos eletrônicos, sendo coletados por meios adequados.

## 2.4 MEIOS DE COLETAS DE PROVAS DIGITAIS

Como já delineado, o Direito de modo geral deve acompanhar os avanços sociais e tecnológicos em que ele se insere. Para que a prova digital, ou mais precisamente o *printscreen*, tenha plena eficácia jurídica como prova, afastando eventuais alegações de adulteração das informações ali contidas, a produção probatória eficaz é essencial.

Para tanto, existem mecanismos para tal produção de provas, tanto por meio positivado, sendo a ata notarial, como por meios alternativos, que é o caso da *Verifact*.

### 2.4.1 ATA NOTARIAL

De maneira inicial, insta salientar que a ata notarial está contida no artigo 384, do Código de Processo Civil, trazendo que “a existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião”.<sup>92</sup>

---

<sup>91</sup> PARODI, Lorenzo. **A validade da prova documental em formato digital nos processos brasileiros**. Conjur, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-07/lorenzo-parodi-validade-prova-documental-formato-digital>>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

<sup>92</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

Por conceituação, tem-se que a ata notarial é o instrumento utilizado como meio de coleta de provas, de modo a registrar e comprovar a existência de um fato, sendo lavrada por tabelião, por fé-pública. O propósito intrínseco da atividade notarial é garantir a divulgação, a fidelidade e a efetividade dos atos jurídicos.<sup>93</sup>

Logo, assim expõe Martins:

A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião (art. 384 do CPC). Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial (parágrafo único do art. 384 do CPC).

A ata notarial pode ser usada para constatar fatos constantes de site, de facebook, para transcrição do conteúdo de e-mails etc.

Ata notarial pode ser prova para documentar cobranças excessivas do funcionário para efeito de assédio moral.<sup>94</sup>

Ademais, Gonçalves explica que a obtenção de provas a partir de documentos digitais requer a implementação de processos auditáveis e seguros. É essencial estabelecer a data e hora exatas da produção do documento digital, bem como garantir sua inviolabilidade por meio da aplicação de um algoritmo de *hash* exclusivo para cada arquivo eletrônico. A ata notarial não oferece proteção adequada para o documento digital, tanto durante sua elaboração quanto posteriormente. Não existem mecanismos de verificação de integridade e autenticidade.<sup>95</sup>

Desse modo, apesar de a ata notarial ser um registro que se presume verdadeiro, essa presunção pode ser contestada por outras provas apresentadas nos autos, de modo que a ata notarial não possui caráter absoluto como prova, exigindo que o juiz analise seu conteúdo em conjunto com outras provas acarreadas ao processo a fim de suscitar seu entendimento.<sup>96</sup>

Dessa forma, o mecanismo processual que adequa-se para coleta de prova no meio digital é a ata notarial, de forma que, quando da valoração da prova para

---

<sup>93</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 794.

<sup>94</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 45. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 217.

<sup>95</sup> GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **O temerário uso da ata notarial para a formação de provas digitais**. Conjur, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-25/victor-goncalves-temerario-uso-ata-notarial-provas-digitais>>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

<sup>96</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 794.

formar seu convencimento, o juiz deve atentar-se aos procedimentos utilizados para essa coleta de prova, devendo ponderar o contido no documento notarial com as demais provas acostadas aos autos. Ademais, o avanço tecnológico providenciou outros meios válidos de coletas de provas, alternativos aos tradicionais e de forma totalmente digital, como é o caso da *Verifact*.

#### 2.4.2 VERIFACT

A *Verifact* é uma plataforma online que oferece uma solução para coleta de provas digitais com validade jurídica, garantindo sua auditabilidade. Através dessa ferramenta, é possível capturar diversos tipos de conteúdos disponíveis na *internet*, como áudios, vídeos, imagens e textos de redes sociais, *WhatsApp*, *sites* e *webmails*. Ao final do processo de captura, o sistema gera um relatório técnico certificado contendo imagens de telas registradas, dados e metadados auditáveis, que podem ser utilizados em perícia, se necessário.<sup>97</sup>

O uso desse método garante a imutabilidade dos dados, registrando a data e hora exata em que o conteúdo foi acessado, evitando possíveis alterações ou exclusões posteriores. Mesmo que o conteúdo original desapareça da internet, os dados coletados permitem a realização de perícia técnica.<sup>98</sup>

Ainda, a validade jurídica adequa-se ao disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil, bem como na Medida Provisória n° 2.200-2.<sup>99</sup>

Dessa forma, tanto meios tradicionais como meios alternativos adequam-se para fazer a coleta do *printscreen* para servir como prova digital adequada e, por conseguinte, servir para embasar o livre convencimento motivado do juiz, após a devida valoração das provas.

Ademais, no capítulo final, discorrer-se-á em relação à valoração dos elementos probatórios, assim como a formação da convicção decisória por parte do magistrado, consubstanciado nos fatos e evidências acarreados à lide, além da análise do caso concreto.

---

<sup>97</sup> **O que é Verifact?** Disponível em: <[https://www.verifact.com.br/o\\_que\\_e\\_verifact/](https://www.verifact.com.br/o_que_e_verifact/)>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

<sup>98</sup> **O que é Verifact?** Disponível em: <[https://www.verifact.com.br/o\\_que\\_e\\_verifact/](https://www.verifact.com.br/o_que_e_verifact/)>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

<sup>99</sup> **Validade Jurídica**, Alta confiança para registro de fatos na Internet. Disponível em: <<https://www.verifact.com.br/validadejuridica/>>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

## CAPÍTULO 3 DA PROVA DIGITAL NO PROCESSO DO TRABALHO

### 3.1 SISTEMA DE VALORAÇÃO DA PROVA

A prova digital, desde que preenchidos os requisitos legais para sua validade, possui a mesma importância e poder de convencimento que as espécies convencionais, apesar de se materializar de forma diferente.

A finalidade intrínseca da produção probatória consiste em proporcionar a certeza ou convicção do magistrado acerca dos fatos controversos suscitados. Entretanto, ao manipular os meios de prova no intuito de formar sua persuasão, o julgador está invariavelmente restrito a observar os limites da legalidade, vedando-se qualquer atuação arbitrária.<sup>100</sup>

Enquanto um documento probante tradicional está vinculado ao suporte físico, o documento eletrônico é composto por sistema binário e pode ser alterado de suporte sem perder sua originalidade. De igual forma, no processo do trabalho, não há qualquer restrição para a utilização do documento eletrônico como meio de prova, o que ratifica sua admissibilidade e relevância no contexto jurídico.<sup>101</sup>

Dessa forma, ao instruir-se o processo com as devidas provas, a valoração probatória se pautará não apenas na sua aderência aos requisitos legais, mas também na faculdade discricionária do juiz em formar sua própria convicção, para então, julgar a causa.

### 3.2 LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO

Após a interposição do conjunto probatório ao feito processual, cabe ao magistrado, como destinatário primordial do conjunto probatório, realizar uma criteriosa avaliação e análise das evidências apresentadas, fundamentando de forma clara e explícita as razões que embasam sua convicção. Esse processo se dá

---

<sup>100</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 741.

<sup>101</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 25.

no âmbito do princípio do livre convencimento motivado, que orienta a formação do entendimento do magistrado com base nas provas produzidas, tanto no processo do trabalho, como no processo civil.

Para tanto, a fundamentação legal se dá no artigo 371, do Código de Processo Civil, trazendo que o julgador irá estimar todas as provas acostadas no processo, de modo a não importar-se com que as produziu, fazendo menção das mesmas na prolação da sentença.<sup>102</sup> De igual forma traz a legislação trabalhista, que no artigo 832, da Consolidação das Leis do Trabalho, abarca que a decisão deverá conter, entre outras situações, a apreciação das provas produzidas.<sup>103</sup>

Nesse sentido, Rocha et al. são brilhantes ao enfatizar que:

Tal princípio decorre do sistema de valoração da prova. Antigamente, utilizava-se o sistema das “Ordálias Divinas”, no qual a prova era valorada com base na reação da parte a situações extremas. Ex.: andar sobre a brasa. Posteriormente, passou a ser utilizado o sistema da “Prova Tarifada”, no qual se defendia que cada prova tem um valor, sendo avaliada conforme uma escala. Ex.: a prova documental valia mais que a prova testemunhal. Depois, passou a ser utilizado o sistema do “Livre Convencimento”, que defendia que o magistrado tinha total liberdade na produção da prova, não precisando motivar. Por fim, atualmente prevalece o sistema do “Livre Convencimento motivado”, no qual o juiz é livre na valoração da prova, mas deve motivar as suas decisões. Tal sistema atende ao disposto no art. 489, § 1º, do CPC, que trata da obrigatoriedade da motivação das decisões.<sup>104</sup>

Com base no princípio da aquisição processual, a prova obtida durante o processo possui valor independentemente de qual parte a tenha produzido, mesmo que desvantajoso à mesma, visto que uma vez produzida e juntada aos autos, passará a ser um elemento essencial para a formação da convicção do juiz e para a efetiva resolução da disputa em questão.<sup>105</sup>

Ademais, no sistema legal que exige a motivação fundamentada do juiz para formar sua convicção, o magistrado possui a liberdade de analisar as provas e

---

<sup>102</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

<sup>103</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1943. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

<sup>104</sup> ROCHA, Afonso; HIRATA, Carolina; CAMARGO, Rafael. **Direito Processual do Trabalho**. 2. ed., rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Método, 2022. p. 242

<sup>105</sup> SANDES, Fagner; RENZETTI, Rogério. **Direito do Trabalho e Processo do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Somos Educação, 2020. p. 379.

formar seu julgamento com base nos fatos apresentados, sendo obrigado a fundamentar seu veredito de forma estruturada e justificada.<sup>106</sup>

No entanto, essa liberdade encontra limites, pois o juiz não pode decidir de maneira contrária à lei, ultrapassar os limites do pedido ou do contexto probatório, nem basear sua decisão em fatos não relacionados à causa. A necessidade de fundamentação surge como uma proteção contra o arbítrio, garantindo a proteção dos direitos fundamentais individuais.<sup>107</sup>

No tocante ao livre convencimento motivo do juiz com base na valoração das provas, é crucial garantir a legitimidade e incorrupção da prova digital acostada aos autos, de modo a conferir-lhes a credibilidade necessária para serem utilizadas no convencimento do juiz. Isso significa que as provas digitais apresentadas em casos judiciais não serão tratadas de forma uniforme, pois devem demonstrar confiabilidade e solidez para convencer o magistrado.<sup>108</sup>

Com isso, existe a facilidade de adulteração dos documentos digitais após sua criação. Ao contrário dos documentos tradicionais, as alterações em documentos eletrônicos podem ser realizadas sem deixar rastros evidentes, necessitando meios diversos para atestar a veracidade desse tipo de prova.<sup>109</sup>

Dessa forma, é essencial que a parte promova a produção de provas por meios competentes, com a finalidade de se promover sua eficiência, para que o julgador, quando da formação de seu convencimento, abarque toda prova produzida, inclusive o *printscreen*.

---

<sup>106</sup> SOUZA, André Pagani de; et al. **Teoria geral do processo contemporâneo**. 6. ed. Barueri: Atlas, 2023. p. 129.

<sup>107</sup> SOUZA, André Pagani de; et al. **Teoria geral do processo contemporâneo**. 6. ed. Barueri: Atlas, 2023. p. 129.

<sup>108</sup> NETO, Arthur Leopoldino Ferreira Neto. JOÃO, Paulo Sérgio. A prova documental eletrônica no processo do trabalho. Validade e valoração. **Revista Eletrônica do TRT-PR**. Curitiba: TRT-9ª Região, vol. 11, n. 111, p. 37-64, jul., 2022. p. 23. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/165470/2022\\_ferreira\\_netto\\_arthur\\_prova\\_documental.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/165470/2022_ferreira_netto_arthur_prova_documental.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

<sup>109</sup> NETO, Arthur Leopoldino Ferreira Neto. JOÃO, Paulo Sérgio. A prova documental eletrônica no processo do trabalho. Validade e valoração. **Revista Eletrônica do TRT-PR**. Curitiba: TRT-9ª Região, vol. 11, n. 111, p. 37-64, jul., 2022. p. 23. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/165470/2022\\_ferreira\\_netto\\_arthur\\_prova\\_documental.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/165470/2022_ferreira_netto_arthur_prova_documental.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

### 3.3 ANÁLISE DE JULGADOS NO CASO CONCRETO

Como bem salientado, é imprescindível a análise do devido cumprimento do processo de validação e valoração da prova. Para tanto, a necessária análise das decisões proferidas em casos concretos, considerando as particularidades e os desafios enfrentados pelos operadores do direito ao lidar com a realidade fática e as demandas processuais, se torna imprescindível para o melhor entendimento acerca do tema delineado.

Desse modo, conforme denota-se da decisão proferida na Reclamação Trabalhista, processo número 0000357-23.2022.5.12.0010, junto à 1ª Vara do Trabalho de Brusque, Santa Catarina, o magistrado considerou que apesar da apresentação de *printscreens* de conversas, bem como telas de dispositivos eletrônicos, não houve diligências no sentido de preservar informações de metadados essenciais que acompanham tais conteúdos. Nesse sentido, destacou que imagens eletrônicas são facilmente editáveis e manipuláveis. Ainda, levando em consideração a impugnação dessas evidências pela parte contrária e, visto não haver a devida apresentação de atas notariais ou outros meios de validação das provas digitais disponíveis, o juiz deixou de valorar os *printscreens* no seu convencimento. Aduziu ainda que, para que uma prova digital seja considerada íntegra, especialmente quando sua autenticidade é contestada pela parte adversa, ela deve ser completa e refletir a totalidade do fato jurídico que se pretende comprovar. Nesse caso concreto, o magistrado registrou que se tratavam apenas de capturas de tela, portanto, não possuem a robustez necessária para serem consideradas como meio de prova válido para os propósitos buscados pelo demandante.<sup>110</sup>

Nesse mesmo sentido, na mesma 1ª Vara do Trabalho de Brusque, Santa Catarina, nos autos da Reclamação Trabalhista, processo número 0000519-18.2022.5.12.0010, o magistrado assim decidiu:

[...] Considerando-se que com a petição inicial, na petição de fls. 1201-1257 e no documento de fl. 1258, o reclamante apresentou apenas *printscreens* e *screenshots* de conversas e de telas de celular/computador, na qual apenas se copia o que está aparecendo no vídeo do aparelho telefônico ou do computador, “sem, entretanto, salvar os metadados que compõem esse

---

<sup>110</sup> BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**. Reclamação Trabalhista nº 0000357-23.2022.5.12.0010. Juiz do Trabalho: Paulo Cezar Herbst. Brusque, 10 de abril de 2023. Disponível em: <<https://pje.trt12.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

conteúdo, perdendo informações importantes sobre este, como as propriedades de criação, localização geográfica, etc”, as quais foram impugnadas pela reclamada, sem apresentação de atas notariais que transcrevem as conversas ali contidas ou de dados que permitam a identificação de sua autenticidade e tampouco de sua cadeia de custódia através dos inúmeros meios de validação das provas digitais apresentadas pelas partes (Verifact, HTTrack, Wayback Machine, Ata Notarial, OriginalMy, etc.), mormente quando com os meios eletrônicos disponíveis hodiernamente, as imagens são facilmente editáveis e manipuláveis e, em se tratando de prova digital, esta para ser considerada íntegra, quando não reconhecida sua autenticidade pela parte adversa, “deve ser completa, integral, sem supressões, de maneira a espelhar a integralidade do fato jurídico que por meio dela se pretenda provar, afinal, deve ela, em tradução livre, “contar toda a história e não apenas uma perspectiva particular” (IETF, 2022, p. 4)”, o que não ocorre no presente caso, pois, repito, tratam-se de meras capturas de tela e, portanto, não possuem higidez necessária para validá-las como meio de prova hábil para o fim colimado pelo demandante, mormente quando se tratam de documentos totalmente estranhos à equipe de trabalho do demandante.<sup>111</sup>

Dessa forma, como bem salientado no presente trabalho, a transcrição da imagem de uma tela, gerando o arquivo *printscreen* e sua posterior juntada aos autos, como meio de prova digital, sem observar os meios adequados dessa coleta de informações, pode acabar por viciar o material probante.

É nesse sentido que a 5ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região entendeu ao julgar o Recurso Ordinário de número 0000944-71.2021.5.12.0045. Na decisão, enfatizou-se que o ônus probante cabia a parte reclamante, de modo que a mera juntada de capturas de tela não foram suficientes para convencer o juízo, no sentido de que as informações contidas naqueles fragmentos de conversas não apresentavam sintonia com as demais provas acostadas aos autos, destacando-se a falta de elementos que pudessem comprovar a autenticidade e integridade das informações contidas na conversa, juntadas através de *printscreen*.<sup>112</sup>

Para tanto, destaca-se parte do julgado:

[...] No presente caso, ainda que se considere que o atestado médico de 90 (dias), a contar do dia 20-04-2021, tenha sido antecedente à comunicação do aviso-prévio datado em 06-05-2021, **não há prova robusta de que a empresa ficou ciente do documento médico, porquanto os "prints" da tela do WhatsApp estão em desarmonia com a "print" de tela**

<sup>111</sup> BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**. Reclamação Trabalhista nº 0000519-18.2022.5.12.0010. Juiz do Trabalho: Paulo Cezar Herbst. Brusque, 28 de abril de 2023. Disponível em: <<https://pje.trt12.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

<sup>112</sup> BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**. Recurso Ordinário nº 0000944-71.2021.5.12.0045. Desembargadora Relatora: Teresa Regina Cotosky. Florianópolis, 25 de abril de 2023. Disponível em: <<https://pje.trt12.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

apresentada pelo réu, conforme se depreende do cotejo dos documentos das fls. 29 e 109.

Observa-se que a demandada refuta a entrega de atestado em que determinou o afastamento do trabalhador por 90 dias, afirmando na conversa por WhatsApp que tão somente foi entregue o documento médico emitido pela rede municipal de saúde no dia 20-04-2021 (fl. 109).

**Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, a mensagem de Whatsapp apresentada com a petição inicial carece de elementos mínimos que permitam a conferência de sua autenticidade e integridade. Ademais, o fragmento da captura de tela reproduzida não permite verificar a resposta do destinatário, o que, por perfunctória comparação com a conversa apresentada pelo empregador, revela a exclusão do trecho respondido pelo empregador.**

Acrescento, outrossim, haver prova documental em que demonstra que o empregador, no interregno de 01-06-2021 a 30-06-2021, procedeu a 17 rescisões contratuais, sendo 8 trabalhadores, já incluído o autor, com aviso-prévio concedido em maio/2021 (fl.355).

Por essas razões, não tendo a parte autora se desincumbindo suficientemente do ônus de demonstrar suas alegações de que sua dispensa teria sido discriminatória, nego provimento ao recurso.<sup>113</sup> (Grifou-se).

Noutro norte, também no que se refere à comprovação da hipossuficiência financeira da parte, a utilização de *printscreen* tem sua validade afastada quando não apresentado de forma suficiente para fomentar o convencimento do juiz, para tanto, tem-se que “ainda que se argumente que a imagem apresentada no Id. b9e341b indica dificuldades financeiras, não consta a data em que ocorreu a conversa. Além disso, o *print* foi juntado há aproximadamente 1 ano, o que não prova a atual situação do autor.”<sup>114</sup>

Contudo, tem-se que o *printscreen*, mesmo quando por si só não é prova suficiente dos fatos alegados, pode servir de embasamento quando encontrar escopo com as demais provas colhidas na instrução processual. É o caso do ocorrido na Reclamação Trabalhista de número 0000267-65.2022.5.12.0058, na 4ª Vara do Trabalho de Chapecó, Santa Catarina, em que o magistrado formou seu convencimento com base na prova testemunhal, que corroborou com o alegado na exordial, amparado por capturas de telas, vide parte da decisão:

Na conversa mantida entre a autora e a empresa ALMF (Associação Hospitalar Leonidas Vargas Ferreira, que administra o Hospital Regional do Oeste, segundo exposto na exordial), cujo “print” foi juntado aos autos na fl. 37, há apenas uma afirmação unilateral feita pela autora a terceiro, no dia

<sup>113</sup> BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**. Recurso Ordinário nº 0000944-71.2021.5.12.0045. Desembargadora Relatora: Teresa Regina Cotosky. Florianópolis, 25 de abril de 2023. Disponível em: <<https://pje.trt12.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

<sup>114</sup> BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**. Reclamação Trabalhista nº 0000020-05.2022.5.12.0052. Juíza do Trabalho: Grasiela Monike Knop Godinho. Timbó, 14 de fevereiro de 2023. Disponível em: <<https://pje.trt12.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

11.01.2022, através da qual a reclamante justifica que não aceitaria a vaga porque o seu chefe teria pedido para permanecer trabalhando “aqui” (presume-se que diga respeito ao seu emprego à época). Reitero, a afirmação foi feita pela reclamante a um terceiro, **não sendo suficiente para comprovar a tese da autora.**

Contudo, na conversa mantida entre a autora e o Sr. Vinícius (representante da reclamada), após o seu desligamento da empresa (conversa com data do dia 03.02.2022 – “print” à fl. 38), a autora questiona ao representante da reclamada sobre a rescisão e menciona o pedido da empresa (ré) para que permanecesse trabalhando no local, solicitando maiores esclarecimentos sobre o que ocorrera. Em resposta, no dia seguinte (04.02.2022), o representante da reclamada afirma: “Boa tarde. Pode vir hoje fazer sua rescisão” (sic). Em seguida, a autora respondeu: “Boa tarde. Antes de tudo vou no sindicato. Poderia ir hoje.? Prefiro que seja assim”. Obteve como resposta: “Boa tarde. A rescisão é no âmbito da empresa”. Na sequência recebeu comprovante de transação bancária do valor das verbas rescisórias (fl. 38).

**Além disso, o teor do depoimento da testemunha JULIANE, a qual alega que trabalhou na reclamada durante o período contratual mantido entre as partes, reforça a tese exposta pela reclamante.** A mencionada testemunha confirma que o pedido de demissão decorreu do fato de, no dia 30.12.2021, o Sr. Vinícius expor contrariedade em razão de a reclamante ter se negado a trabalhar no plantão do dia seguinte, considerando que tinha viagem marcada para a data e que, em razão disso, ele disse que não faria a limpeza no lugar dela e a coagiu a pedir demissão. A testemunha JULIANE diz, ainda, que na oportunidade o Sr. Vinícius apareceu com uma folha para a reclamante assinar, tendo sido inserida a assinatura pela trabalhadora no “documento”.<sup>115</sup> (Grifou-se).

No deslinde da decisão, o juiz entendeu que ao analisar a conjuntura probatória, como sendo tanto a prova digital, como também a prova testemunhal, a parte autora produziu provas suficientes para provar o alegado, visto o ônus da prova, no aludido caso, ser da reclamante.

Em caso análogo, no entendimento proferido pelo juiz da 3ª Vara do Trabalho de Lages, na Reclamação Trabalhista, processo número 0000769-95.2022.5.12.0060, entendeu-se pelo deferimento parcial dos pedidos com base em provas digitais geradas através de *printscreens*. Para tanto, entendeu o magistrado que o teor da conversa contido nas capturas de tela não conseguiu provar o início laboral no dia 05 de abril de 2022, fato requerido pela autora e impugnado pela parte ré. Porém, como a parte ré não impugnou o restante da conversa, o juiz formou seu convencimento de que o início das atividades se deu 18 de abril de 2022, fato constante no *printscreens*<sup>116</sup>, conforme denota-se do teor da sentença abaixo:

---

<sup>115</sup> BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**. Reclamação Trabalhista nº Julgado 0000267-65.2022.5.12.0058. Juiz do Trabalho: Marcos Henrique Bezerra Cabral. Chapecó, 04 de abril de 2023. Disponível em: <<https://pje.trt12.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

<sup>116</sup> BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**. Reclamação Trabalhista nº 0000769-95.2022.5.12.0060. Juíza do Trabalho: Andrea Cristina de Souza Haus Waldrigues. Lages, 24 de fevereiro de 2023. Disponível em: <<https://pje.trt12.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

Na CTPS digital da reclamante foi registrada a admissão em 02.05.22 (ID. cc51dc5).

Conforme art. 40 da CLT, a CTPS anotada serve de prova nos dissídios entre empregado e empregador por motivo de salário, férias ou tempo de serviço.

O entendimento firmado pelo STF na súmula 225 e pelo TST na súmula 12 é no sentido de que o valor probatório da CTPS não é absoluto, gerando as anotações presunção apenas relativa de veracidade do anotado.

O art. 456 da CLT permite que se faça prova do contrato individual do trabalho pelas anotações constantes da carteira profissional ou por instrumento escrito e todos os meios permitidos em direito.

Era ônus da autora provar o vínculo em período anterior ao registrado, por se tratar de fato constitutivo de seu direito na forma do art. 818, I, da CLT.

**As conversas de aplicativo de mensagens anexadas à exordial foram impugnadas pela ré ao argumento de que não comprovam o vínculo desde 05.04.22.**

**De fato, o “print” das chamadas realizadas em 01.04.22 é insuficiente para comprovar o início do labor em 05.04.22, pois não há prova do teor da conversa mantida entre a autora e a preposta da ré por chamada telefônica.**

**Por outro lado, não foi impugnado pela ré o teor da conversa em que a preposta de apelido “Jaque” solicita que a autora trabalhe nos dias 18, 19 e 20 de abril/22 para compensar a ausência de trabalho no dia 22.04.22 (ID. 4c95201, fl. 17).**

**Diante disso, reconheço que a autora iniciou a prestação dos serviços em favor da ré no dia 18.04.22 e não na data registrada na CTPS. (Grifou-se).<sup>117</sup>**

O entendimento se deu em razão do artigo 422 do Código de Processo Civil trazer que quando a reprodução fotográfica não for impugnada pela parte contrária, fará prova dos fatos alegados.<sup>118</sup>

Ademais, de forma antagônica, é possível destacar da decisão proferida na Reclamação Trabalhista de número 0000265-09.2023.5.12.0043, junto à Vara do Trabalho de Imbituba, Santa Catarina, que o *printscreen* por si só tem validade jurídica probatória, visto que “a plausibilidade das alegações está amparada no *print* de mensagens de aplicativo juntados pelo Sindicato autor - os quais reputo como fidedignos, levando-se em conta a boa-fé processual.”<sup>119</sup>

No mesmo entendimento dominante de que o *printscreen* se reputa válido quando cercado de meios que atestam as informações nele contidas, é que

---

2023.

<sup>117</sup> BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**. Reclamação Trabalhista nº 0000769-95.2022.5.12.0060. Juíza do Trabalho: Andrea Cristina de Souza Haus Waldrigues. Lages, 24 de fevereiro de 2023. Disponível em: <<https://pje.trt12.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

<sup>118</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

<sup>119</sup> BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**. Reclamação Trabalhista nº Julgado 0000265-09.2023.5.12.0043. Juiz do Trabalho: Marcel Luciano Higuchi Viegas dos Santos. Imbituba, 19 de abril de 2023. Disponível em: <<https://pje.trt12.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

acordaram por unanimidade os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Recurso de Revista número TST-RR-56-06.2021.5.20.0005, em que rechaçaram a prova digital gerada pelas capturas de tela de um aplicativo de conversa, por não restarem genuínas, conforme segue trecho do julgado:

Analisado o referido documento, nota-se que se trata de um *print* de tela de celular, de grupo de *whatsapp* intitulado "G8" e, observados os comentários ali contidos, não há como se inferir que a Reclamante tenha recebido a notificação na data ali impressa. Não aparece o nome da Autora na conversa, de forma que não há nem como saber se ela, de fato, fazia parte do grupo em questão.

Assim, tem-se que a Fundação Recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório imposto pelo art. 818, inciso II, da CLT, no sentido de comprovar que obedeceu aos critérios estabelecidos pela MP nº 927/2020. A tese da Reclamada se fundamenta em frágil comunicação realizada em grupo do aplicativo WhatsApp e, considerando a generalidade da informação, esta se afigura inconclusiva e inespecífica para os fins perseguidos no presente feito.<sup>120</sup>

Por fim, ainda que a matéria fática não se dê no âmbito trabalhista, ressalta-se que a discussão e final decisão pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, “aplicou entendimento já firmado pelo colegiado para declarar que não podem ser usadas como provas as mensagens obtidas por meio do *print screen* da tela da ferramenta *WhatsApp Web*.”<sup>121</sup>

O julgador ressaltou que, embora o Tribunal Estadual não tenha identificado evidências de alteração das conversas ou alteração na sequência das mensagens, a Sexta Turma possui entendimento que considera inválida a prova colecionada por meio do espelhamento de conversas no *WhatsApp Web*. Isso se deve ao fato de que o aplicativo possibilita a exclusão de mensagens alternadas e esparsas, tanto pelo usuário quanto por contatos, sem deixar vestígios no aplicativo ou no computador, podendo alterar por completo o teor da conversa.<sup>122</sup>

<sup>120</sup> BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso de Revista nº 56-06.2021.5.20.0005. Ministra Relatora: Liana Chaib. Brasília, 29 de março de 2023. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/3d4a6220fb4423062f08daffdbbcbfdd>>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

<sup>121</sup> **Sexta Turma reafirma invalidade de prova obtida pelo espelhamento de conversas via WhatsApp Web**. STJ, 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09032021-Sexta-Turma-reafirma-invalidade-de-prova-obtida-pelo-espelhamento-de-conversas-via-WhatsApp-Web.aspx>>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

<sup>122</sup> **Sexta Turma reafirma invalidade de prova obtida pelo espelhamento de conversas via WhatsApp Web**. STJ, 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09032021-Sexta-Turma-reafirma-invalidade-de-prova-obtida-pelo-espelhamento-de-conversas-via-WhatsApp-Web.aspx>>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

Portanto, não há entendimento sedimentado quanto à validade da prova digital por meio do *printscreen*, visto que o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, bem como decisões singulares, conforme análises de julgados, não apresentam total consonância, firmando tanto entendimentos no sentido de não validar a prova e, por conseguinte, não a levar em consideração quando do livre convencimento motivado do julgador, quando a parte que produziu a prova não disponibilizou meios adequados de verificação da autenticidade das mesmas, como também firmou entendimento em considerar parcialmente e até considerar totalmente a prova produzida pela juntada de *printscreen*, sob escopo do princípio da boa-fé objetiva.

O Tribunal Superior do Trabalho afastou a prova digital gerada através de *printscreen* de aplicativo de conversas, por entender ser prova frágil, eivada de vícios, em razão de seu meio de coleta ineficaz, assim como entendimento semelhante do Superior Tribunal de Justiça.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o avanço da sociedade em direção à era digital, as relações entre indivíduos, sejam elas pessoais ou comerciais, têm se intensificado nesse ambiente virtual, gerando uma enorme quantidade de acontecimentos. Como consequência, o documento eletrônico tornou-se uma importante forma de representação desses fatos, inclusive no contexto da reclamação trabalhista, como meio de prova.

À medida que a sociedade evolui e passa por constantes transformações, é fundamental que o Direito acompanhe essas mudanças e se adapte às novas possibilidades. Assim como ocorreu no passado com os documentos tradicionais, atualmente é necessário que o direito se ajuste aos documentos eletrônicos, com o propósito de salvaguardar a sua própria obsolescência.

No âmbito do direito do trabalho, o progresso tecnológico também se mostra presente. Dessa forma, é essencial que o processo do trabalho se adeque às peculiaridades e desafios apresentados pelos documentos eletrônicos, mais precisamente no tocante ao *printscreen* como meio de prova digital, de forma a garantir a sua validade e eficácia como meio de prova. Todavia, além de se adequar, mais importante é a normatização específica dessa matéria, a fim de se preencher as lacunas geradas pela ausência do texto legal, ainda que se usem leis esparsas para normatização desse meio de prova.

Ademais, com base nos procedimentos atuais, com a devida mescla entre o tradicional e o contemporâneo, a parte que tiver o ônus de provar os fatos alegados, quando não possível através das espécies de prova tradicionais, pode aderir à prova digital, que tem o *printscreen* como espécie, de modo a se atentar e se adequar aos procedimentos que atestem a validade e a autenticidade dessa prova, de modo a evitar seu desentranhamento, caso assim entenda o julgador.

Tanto os tribunais como juízes singulares têm se manifestado no intuito de que a prova gerada por meio de *printscreen* deve ser acompanhada de elementos complementares, como a transcrição das conversas, a identificação dos participantes, a indicação da data e hora dos diálogos, entre outros dados relevantes. Além disso, é fundamental observar a possibilidade de manipulação das imagens digitais e adotar meios de validação tecnológica, tais como *softwares* especializados ou plataformas de certificação eletrônica.

Desse modo, a simples captura de tela, por si só, não é suficiente para comprovar a veracidade dos fatos apresentados. É imprescindível que sejam observados os procedimentos adequados de coleta, preservação e apresentação dessas provas digitais, de modo a garantir a sua fidedignidade e a sua aceitação pelo julgador.

Diante disso, é fundamental que os operadores do direito e as partes envolvidas nos processos do trabalho estejam atentos à correta utilização do *printscreen* como meio de prova digital, assegurando a sua validade e a sua eficácia na formação do convencimento do julgador.

Com base nas análises realizadas e considerando os entendimentos dos tribunais e juízes singulares, conclui-se que a validade do *printscreen* como meio de prova digital no processo do trabalho é relativa, visto que a mera anexação da captura de tela, afastada de meios que possam atestar sua validade, pode tornar essa prova digital ineficaz, de igual modo quando ausentes outros meios de provas tradicionais que possam corroborar com os fatos alegados a serem provados. Desta forma, não se confirma a hipótese levantada, uma vez que para tanto, é necessário que a parte adote cuidados específicos na obtenção do *printscreen* para que sirva como prova digital adequada, a fim de garantir sua autenticidade e integridade e possibilite ao juiz formar o seu convencimento.

## REFERÊNCIAS

ADRIÃO, Rafael Ribeiro Albuquerque et al. **Instituições do processo civil**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

ALBUQUERQUE ADRIÃO, Rafael Ribeiro et al. **Instituições do processo civil**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

ALVIM, Eduardo Arruda et al. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

AMARAL, Paulo Osternack. **Provas: atipicidade, liberdade e instrumentalidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

**Aprenda como fazer captura de tela em seu computador e quais ferramentas usar**. Disponível em: <<https://eadbox.com/ferramenta-captura-de-tela/>>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

BERBERI, Marco Antonio Lima; HANTHORNE, Bruna de Oliveira Cordeiro. Aspectos controvertidos no uso da prova digital no ordenamento jurídico brasileiro. **International Journal of Digital Law**. Belo Horizonte: vol. 2, n. 2, p. 137-165, maio/ago., 2021. p. 10. Disponível em: <<https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/download/hanthorne2021/229/1124>>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **CPC - Repercussões no processo do trabalho**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1992. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Informatização do processo judicial**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm)>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.939, de 15 de outubro de 2020. **Dispõe sobre as diretrizes do direito da Tecnologia da Informação e as normas de obtenção e admissibilidade de provas digitais na investigação e no processo**. Brasília, DF:

Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1936366&filename=PL%204939/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1936366&filename=PL%204939/2020)>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**. Reclamação Trabalhista nº 0000357-23.2022.5.12.0010. Juiz do Trabalho: Paulo Cezar Herbst. Brusque, 10 de abril de 2023. Disponível em: <<https://pje.trt12.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**. Reclamação Trabalhista nº 0000519-18.2022.5.12.0010. Juiz do Trabalho: Paulo Cezar Herbst. Brusque, 28 de abril de 2023. Disponível em: <<https://pje.trt12.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**. Reclamação Trabalhista nº 0000020-05.2022.5.12.0052. Juíza do Trabalho: Grasiela Monike Knop Godinho. Timbó, 14 de fevereiro de 2023. Disponível em: <<https://pje.trt12.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**. Reclamação Trabalhista nº Julgado 0000267-65.2022.5.12.0058. Juiz do Trabalho: Marcos Henrique Bezerra Cabral. Chapecó, 04 de abril de 2023. Disponível em: <<https://pje.trt12.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**. Reclamação Trabalhista nº 0000769-95.2022.5.12.0060. Juíza do Trabalho: Andrea Cristina de Souza Haus Waldrigues. Lages, 24 de fevereiro de 2023. Disponível em: <<https://pje.trt12.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**. Reclamação Trabalhista nº Julgado 0000265-09.2023.5.12.0043. Juiz do Trabalho: Marcel Luciano Higuchi Viegas dos Santos. Imbituba, 19 de abril de 2023. Disponível em: <<https://pje.trt12.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**. Recurso Ordinário nº 0000944-71.2021.5.12.0045. Desembargadora Relatora: Teresa Regina Cotosky. Florianópolis, 25 de abril de 2023. Disponível em: <<https://pje.trt12.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso de Revista nº 56-06.2021.5.20.0005. Ministra Relatora: Liana Chaib. Brasília, 29 de março de 2023. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/3d4a6220fb4423062f08daffdbbebfdd>>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de direito processual civil**. 1. ed. Barueri: Atlas, 2022. p. 382.

CARDOSO, Oscar Valente. **O "Print" Pode ser Usado como Meio de Prova?** Jusbrasil, 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-print-poder-ser-usado-como-meio-de->

prova/1175916793#:~:text=O%20art.,digital%20existente%20em%20um%20dispositivo)>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

CISNEIROS, Gustavo. **Processo do trabalho sintetizado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

**Como editar prints com o ScreenMaster**. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/dicas-e-tutoriais/2018/07/como-editar-prints-com-o-screenmaster.ghtml>>. Acesso em: 09 de maio de 2023.

**Como usar a tecla Print Screen para fazer uma captura de tela no Microsoft Windows**. Disponível em: <<https://www.dell.com/support/kbdoc/pt-br/000147539/como-usar-a-tecla-print-screen-em-sistemas-operacionais-microsoft-windows>>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **O temerário uso da ata notarial para a formação de provas digitais**. Conjur, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-25/victor-goncalves-temerario-uso-ata-notarial-provas-digitais>>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

HIGASI, Plínio. **A preservação de provas na internet. O Print é suficiente?** Como evitar riscos às ações judiciais pela invalidação das provas. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-preservacao-de-provas-na-internet-o-print-e-suficiente/523686897>>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LUZ, Valdemar P. da. **Dicionário jurídico**. 5. ed. Barueri: Manole, 2022.

MARCATO, Antonio Carlos. **Código de Processo Civil Interpretado**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 45. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

NETO, Arthur Leopoldino Ferreira Neto. JOÃO, Paulo Sérgio. A prova documental eletrônica no processo do trabalho. Validade e valoração. **Revista Eletrônica do TRT-PR**. Curitiba: TRT-9ª Região, vol. 11, n. 111, p. 37-64, jul., 2022. p. 23. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/165470/2022\\_ferreira\\_net\\_o\\_arthur\\_prova\\_documental.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/165470/2022_ferreira_net_o_arthur_prova_documental.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

NETO, Francisco Ferreira Jorge; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Militar Comentado**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

**O que é Verifact?** Disponível em: <[https://www.verifact.com.br/o\\_que\\_e\\_verifact/](https://www.verifact.com.br/o_que_e_verifact/)>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

PARODI, Lorenzo. **A validade da prova documental em formato digital nos processos brasileiros**. Conjur, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-07/lorenzo-parodi-validade-prova-documental-formato-digital>>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

ROCHA, Afonso; HIRATA, Carolina; CAMARGO, Rafael. **Direito Processual do Trabalho**. 2. ed., rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Método, 2022. p. 242

SANDES, Fagner; RENZETTI, Rogério. **Direito do Trabalho e Processo do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Somos Educação, 2020.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. **Curso de direito processual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

**Sexta Turma reafirma invalidade de prova obtida pelo espelhamento de conversas via WhatsApp Web**. STJ, 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09032021-Sexta-Turma-reafirma-invalidade-de-prova-obtida-pelo-espelhamento-de-conversas-via-WhatsApp-Web.aspx>>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

SOUZA, André Pagani de; et al. **Teoria geral do processo contemporâneo**. 6. ed. Barueri: Atlas, 2023.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

THAMAY, Rennan Faria Krüger. **Manual de Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TONELLO, Izângela Maria Sansoni; MADIO, Telma Campanha de Carvalho. A fotografia como documento: com a palavra otlet e briet. **Informação & Informação**. Londrina: vol. 23, n. 1, p. 77-93, jan./abr., 2018. p. 11. Disponível em: <<https://brapci.inf.br/index.php/res/download/43592>>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

**TRADUTOR**, Google. Disponível em: <<https://translate.google.com.br/>>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

**Validade Jurídica**, Alta confiança para registro de fatos na Internet. Disponível em: <<https://www.verifact.com.br/validadejuridica/>>. Acesso em: 16 de maio de 2023.